

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900028000773

INTERESSADO: SUSETE AMANCIO GONCALVES ALVARES

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO

**DESPACHO Nº 142/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZ OU MAIS ANOS. EFEITOS TEMPORAIS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372 DO TST, EM RELAÇÃO AO § 2º DO ART. 468 DA CLT, INTRODUZIDO EM 10/11/2017, PELA LEI Nº 13.467/2017. O FATO GERADOR PARA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO É A REVERSÃO, SEM JUSTO MOTIVO, PARA O CARGO EFETIVO. EM CASO DE GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA APÓS OUTRA JÁ INCORPORADA, TEMOS QUE O VALOR DEVIDO SERÁ A DIFERENÇA ENTRE AS BENESSES.

1. Autos em que a interessada alega ter exercido “*funções de chefia de forma constante e ininterrupta*”, percebendo gratificação de função desde 2002, razão por que requer a incorporação da benesse (8643822). Anexou Fichas Financeiras (8643837), Histórico Funcional (8662675) e Ficha Funcional (8662740).

2. Por meio do **Despacho nº 664/2019 DRH** (9475354), o setor de Recursos Humanos da Agência Brasil Central - ABC informa que, “*após análise do histórico funcional e fichas financeiras da requerente supra, foi constatado o recebimento de subsídios de cargos em comissão e outras nomenclaturas, desde 01/08/2002 até 11/11/2017 (data da entrada em vigor da Reforma Trabalhista)*”.

3. A Procuradoria Setorial da ABC emitiu o **Parecer GEJUR nº 203/2019** (9644452), dele constando que: a interessada recebeu gratificação de função de forma ininterrupta por mais de dez anos, com diversas nomenclaturas; a Súmula nº 372 do TST e farta jurisprudência asseguram o direito à incorporação requerida; são incontáveis os pedidos similares, nas esferas judicial e administrativa; é prejudicial para a ABC continuar negando os pedidos administrativamente, uma vez que sofre reiterados revezes na seara judicial, onde não goza das prerrogativas da Fazenda Pública; o art. 468, § 2º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, não infirma o direito vindicado, eis que, quando entrara em vigor a norma, a interessada já havia completado 10 anos ininterruptos percebendo gratificação de função, o que configura “*direito adquirido*”. Com espeque em tais fundamentos, manifestou-se favorável ao pleito de incorporação. Concita a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Gabinete, a analisar a matéria, firmando orientação acerca do caso presente, extensível a outros similares. Também solicita orientação acerca da possibilidade de acumulação de gratificação já incorporada com nova gratificação a ser concedida.

4. É o que cumpria relatar. Analiso.

5. Mesmo inexistindo previsão legal específica à respeito, o Tribunal Superior do Trabalho - TST, interpretando o ordenamento jurídico a partir dos princípios da estabilidade financeira e da proteção do trabalhador, sedimentou, no item I da Súmula nº 372, que “*Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira*”.

6. Ocorre que a Lei nº 13.467/17, responsável por introduzir a nominada “*reforma trabalhista*”, ao acrescentar o § 2º no art. 468 da CLT, excluiu expressamente a possibilidade de incorporação da gratificação ao salário, senão vejamos:

*“§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação*

*correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.”*

7. Nesse contexto, passou a grassar polêmica acerca da aplicação no tempo do entendimento contido na Súmula nº 372 do C. TST, com posições divergentes defendidas por duas relevantes correntes.

8. Uma das correntes suscita que, mesmo se adotando a teoria da aplicabilidade imediata das normas de direito material, conforme redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, na hipótese em que o preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito à incorporação da gratificação tenha ocorrido sob a égide da legislação anterior, restará configurado o direito adquirido do empregado, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CF e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesta trilha, o TST, por meio da SBDI-2, decidiu que o direito surge na data em que o empregado completa dez anos ou mais no exercício de função de confiança, no caso até 10/11/2017, sendo irrelevante que a reversão para o cargo efetivo ocorra após o advento da Lei nº 13.467/2017.

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST.** 1 - Nas razões de embargos de declaração, o Banco do Brasil - litisconsorte - afirma que esta Subseção incorreu em omissão/contradição quanto à conclusão de que deve ser mantida a decisão de restabelecimento do pagamento da gratificação de função ao impetrante em virtude da reforma legislativa operada pela Lei 13.467/2017, em que fora consolidado entendimento oposto ao estabelecido na Súmula 372, I, desta Corte. 2 - Não se verifica no acórdão embargado vício para determinar efeitos infringentes aos declaratórios, porém a controvérsia **merece maiores esclarecimentos em decorrência da questão temporal e das alterações legislativas ocorridas na norma celetista.** 3 - No caso concreto, é fato incontroverso o exercício de funções comissionadas no período superior a dez anos (4/2/2005 até 31/1/2017). 4 - A reforma trabalhista, estabelecida pela Lei 13.467/2017, dentre as suas diversas alterações, introduziu um segundo parágrafo ao art. 468 da CLT, o qual passou a dispor que: “A alteração de que trata o § 1o deste artigo [antigo parágrafo único], com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função”. 5 - Como visto, a redação deste dispositivo (art. 468, § 2o, da CLT) vai de encontro ao que prevê a Súmula 372, I, desta Corte, levantando questionamentos quanto à sua aplicabilidade a fatos e situações contratuais prévias à sua vigência. 6 - O art. 5o, XXXVI, da Carta Magna e o art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB dispõem que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A título argumentativo cita-se ainda o estabelecido no art. 5o, XL, da CF que consagra o princípio da irretroatividade da norma penal para prejudicar o réu, bem como o disposto no artigo 150, III, “a”, também da CF, que constitui um

dos mais importantes princípios constitucionais limitadores da tributação, o qual prevê a impossibilidade da cobrança de tributo sobre fatos que aconteceram antes da entrada em vigor da lei que o instituiu - irretroatividade da lei tributária. 7 - Dessa forma, conclui-se que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico pátrio é de que a lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio visa assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade jurídica. 8 - **Assim, os empregados que completaram 10 anos de exercício de cargo comissionado ou função de confiança antes da entrada em vigor da reforma trabalhista serão beneficiados pela Súmula 372 deste Tribunal, que interpretou o disposto na redação original do art. 468 da CLT (legislação modificada) e, portanto, terão garantido o direito à incorporação do valor da gratificação percebida, o que se aplica ao caso dos autos.** 9 - Ressalta-se que, **em julgamentos atuais e semelhantes, esta Subseção reconheceu o direito à tutela antecipatória.** Precedentes. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos sem a concessão de efeito modificativo.” (ED-RO - 21284-38.2017.5.04.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/06/2018, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

9. Há, em lado oposto, forte corrente no sentido de que o fato gerador da incorporação somente ocorre no momento da reversão para o cargo efetivo. De modo que, mesmo o empregado tendo completado dez anos ou mais no exercício de função de confiança até 10/11/2017, não faria jus à incorporação prevista no item I da Súmula nº 372 do C. TST, caso fosse destituído após essa data, e isso porque, neste caso, o fato gerador (reversão ao cargo efetivo) ocorreria à luz da reforma implementada pela Lei nº 13.467/2017, vale dizer, quando em vigor a vedação constante do § 2º do art. 468 da CLT. Vejamos.

"AGRAVO REGIMENTAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, DO TST. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. Em que pese o impetrante tenha ocupado funções gratificadas por mais de 20 (vinte) anos, somente foi destituído em 08/02/2018, ocasião em que já vigia o art. 468, §2º, da CLT, com redação da lei n.º 13.467/2017. Este dispositivo passou a prever que a reversão do trabalhador ocupante de função de confiança ao cargo efetivo, com ou sem justo motivo, não lhe assegura o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. Como corolário, considerando esta inovação legislativa, e tendo em vista que a incorporação da gratificação de função à remuneração, mesmo antes da reforma trabalhista, sequer possuía previsão legal expressa, consistindo em construção jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (súmula 372, do TST), calcada no princípio da estabilidade financeira; entendo que se encontra mitigada a probabilidade do direito perseguido pelo trabalhador na ação originária. Nestes termos, o autor não logrou êxito em demonstrar a existência de fundamento relevante, elemento indispensável para o deferimento de medida de urgência em sede de mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. Agravo regimental

*provido." (Processo: AgR - 0000671-06.2018.5.06.0000, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 11/12/2018, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 18/12/2018)*

10. Pois bem. Como se observa, a questão referente à incorporação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, conforme previsto no item I da Súmula nº 372 do TST, não está pacificada no que tange aos efeitos temporais relativos à aplicação do § 2º, introduzido no art. 468 da CLT pela Lei 13.467/2017, com efeitos a partir de 10/11/2017. Em síntese: uma corrente entende que, implementados os 10 anos de percepção da gratificação de função até 10/11/2017, o empregado adquire o direito à incorporação da mesma, com espeque no item I da Súmula nº 372 do TST, não importando que venha a ser destituído da função após esta data; outra corrente posiciona-se distintamente, entendendo que o fato gerador para incorporar a gratificação é, justamente, a destituição da função, conforme a própria Súmula nº 372 do TST indica, de modo que, se tal fato vier a ocorrer após 10/11/2017, o caso é de se aplicar o § 2º do art. 468 da CLT, haja vista que até então o empregado possuía mera expectativa de direito.

11. Considerando, pois, que a matéria não se encontra totalmente pacificada, ao menos a nível das instâncias superiores, podendo consolidar-se em sentidos diversos, e considerando ainda que a repercussão financeira decorrente da incorporação da gratificação, com todos os consectários daí advindos, tende a ser superior aos custos suportados por eventual demanda trabalhista, hei por bem orientar, **até que a jurisprudência se consolide**, no sentido de que a literalidade do item I da Súmula nº 372 do TST conduz à exegese de que o fato gerador para se incorporar a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos é a reversão ao cargo efetivo, de modo que, enquanto o empregado não for destituído da função gratificada, não fará jus a incorporação da benesse. Com efeito, o item I da Súmula nº 372 do TST é expresso em afirmar que: *“Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, **se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira**”*.

12. No caso da interessada, observo que a mesma, conforme se extrai do Histórico Funcional e das Fichas Financeiras anexadas, não foi revertida ao seu cargo efetivo, ou seja, segue percebendo a gratificação que pretende ver incorporada. Portanto, à vista do disposto no item I da Súmula nº 372 do TST, e consoante a orientação acima referida, tenho por não configurado o fato gerador para incorporação da gratificação, qual seja, a destituição da função percebida, razão por que, **deixo de acolher** a conclusão esposada no **Parecer GEJUR nº 203/2019**, manifestando-me pelo **indeferimento** do pleito de incorporação.

13. No que tange à possibilidade de acúmulo da gratificação incorporada com outra que venha a ser posteriormente concedida, tem-se que, uma vez incorporada a benesse, futura gratificação a ser paga ao trabalhador, se possuir valor superior àquela incorporada, elevará o padrão salarial não pelo valor total (pagando-se a nova gratificação integralmente), mas pela diferença salarial com a gratificação incorporada. Nesse sentido vem se pronunciando o TST, conforme ilustra precedente a seguir transcrito:

***"RECURSO DE EMBARGOS - CEF - PRETENSÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POSTERIORMENTE À***

*INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO TST - EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO - CUMULAÇÃO INDEVIDA DAS GRATIFICAÇÕES. A Súmula no 372 do TST assegura a todo empregado que exercer uma ou mais funções de confiança por mais de dez anos o direito de não ver suprimido de sua remuneração o valor equivalente ao que lhe era pago, ainda que reverta ao cargo efetivo. A finalidade do referido verbete sumular é clara, no sentido de evitar a redução do padrão salarial do trabalhador, na medida em que está fundada no princípio da estabilidade financeira. Em nenhum momento restou assegurado ao empregado a incorporação da gratificação de função, mas apenas ficou incorporado o valor equivalente à essa gratificação, na forma de adicional de integração, que nada mais é do que uma vantagem pessoal do trabalhador. Tal direito, assegurado ao trabalhador por interpretação elastecida do art. 468 da CLT e, também, do art. 7º, VI, da Magna Carta, que trata da irredutibilidade salarial, não ampara a pretensão autoral de pagamento integral da gratificação de função exercida posteriormente à incorporação da primeira gratificação de função exercida por mais de dez anos. Isso porque restou preservado o padrão salarial do trabalhador almejado pela referida Súmula no 372 do TST, não havendo previsão legal para o pagamento cumulativo das duas parcelas, pois a construção jurisprudencial que a ensejou já foi além do que previsto no art. 468 da CLT, conformando-o com o texto constitucional. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-65600-67.2008.5.07.0001, Red. Min. Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 26/3/2013)*

14. Orientada a matéria, retornem os autos à **Agência Brasil Central - ABC, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer GEJUR nº 203/2019** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Trabalhista**, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/02/2020, às 12:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000011239842 e o código CRC 4A3BDD6A.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 201900028000773

SEI 000011239842